



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 2194/2025

Matéria: Veto nº 27/2025

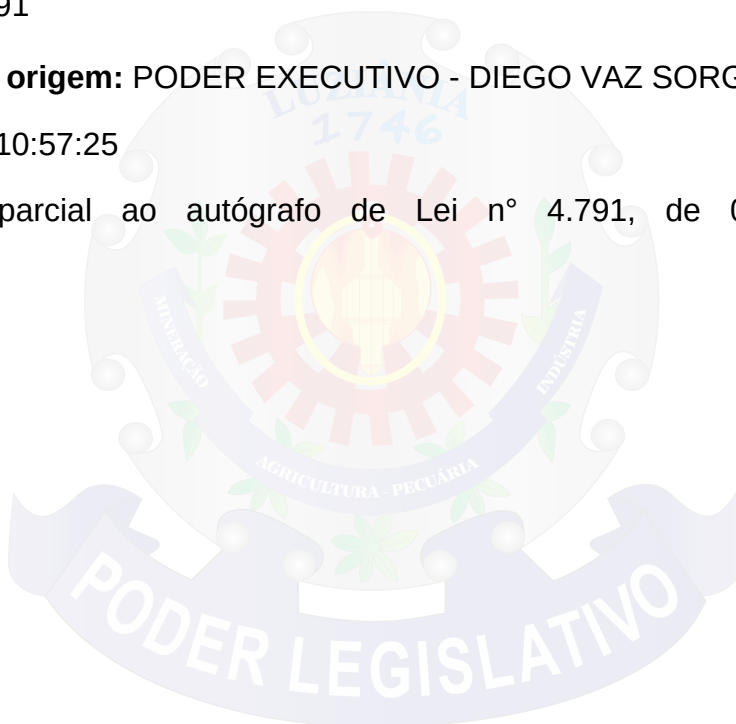
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Veto 4791

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 07/11/2025 10:57:25

Ementa: "Veto parcial ao autógrafo de Lei nº 4.791, de 09 de outubro de 2025."



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



OFÍCIO MENSAGEM Nº 008/2025 – GAB/PML

Luziânia, 05 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Felipe Medeiros Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.791, de 09 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.791, de 09 de outubro de 2025, de autoria da nobre Vereadora Claese Maria da Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a disponibilizarem canais de denúncia de abuso sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, na forma que especifica, foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:



1. Razões do veto:

A proposição, embora trate de matéria de relevante interesse público e de notória importância social, padece de vício formal de iniciativa, tornando-se incompatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

O projeto impõe obrigações diretas aos órgãos da Administração Pública Municipal, determinando que estes disponibilizem canais de denúncia e promovam a capacitação de servidores públicos para acolher e encaminhar denúncias.

Tais disposições interferem na estrutura administrativa e no funcionamento dos órgãos públicos municipais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a



questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária, inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou



não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Diante do exposto, e com vistas a resguardar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.791, de 09 de outubro de 2025, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111
Dados: 2025.11.05 17:03:46 -03'00'

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA